



PROCESSO N.º : 2023001122  
INTERESSADO : DEPUTADOS FRED RODRIGUES, AMAURI RIBEIRO e  
ISSY QUINAN  
ASSUNTO : Dispõe sobre a inclusão do tema ética e cidadania como  
conteúdo transversal no currículo das redes pública e  
privada de ensino no Estado de Goiás e dá outras  
providências.

## RELATÓRIO

Versam os autos sobre **projeto de lei**, de autoria dos Deputados Fred Rodrigues, Amauri Ribeiro e Issy Quinan, que *dispõe sobre a inclusão do tema ética e cidadania como conteúdo transversal no currículo das redes pública e privada de ensino no Estado de Goiás e dá outras providências.*

Os autores justificam seu projeto argumentando que seu objetivo é a garantia dos direitos básicos das crianças e adolescentes que frequentam estabelecimentos de ensino em Goiás. Alegam também que o art. 26 da Lei Federal de Diretrizes e Bases preceitua que *“os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos”*

Além disso, arrazoam que a disciplina de educação moral e cívica trabalha questões relativas à sociedade, em caráter obrigatório, como disciplina e também, como prática educativa, tendo como finalidade o fortalecimento da unidade nacional e do sentimento de solidariedade humana, o aprimoramento do caráter, com apoio na moral, na dedicação à família e à comunidade e o preparo do cidadão para o exercício das atividades cívicas com fundamento moral, no patriotismo e na ação construtiva, visando ao bem comum.



O processo legislativo foi encaminhado à **Comissão de Constituição, Justiça e Redação** para análise, nos termos regimentais, oportunidade em que fui designado Relator.

**Essa é a síntese do projeto de lei em pauta.**

De início, registre-se que o objeto desta iniciativa é a **educação**, de competência legislativa concorrente entre a União, a quem cabe editar as normas gerais sobre o tema, e Estados e Distrito Federal, a quem compete suplementá-las (art. 24, IX, §§ 1º e 2º, Constituição Federal). Senão, vejamos:

*Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

[...]

*IX - **educação**, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;*

[...]

*§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.*

*§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.*

[...] (destacou-se)

Verifica-se, também que a proposta não se encontra entre aquelas de iniciativa privativa do Governador do Estado (art. 20, § 1º, Constituição Estadual).

Não existem, pois, óbices à tramitação da presente matéria.

Posto isto, somos pela **constitucionalidade e juridicidade** da propositura em tela e, portanto, por sua **aprovação**.

SALA DAS COMISSÕES, em 27 de outubro de 2023.



Deputado **CORONEL ADAILTON**  
Relator

